



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1102/2020

Às Comissões, em 08/09/2020

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.239, DE 25 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações:

Requerimento nº 95/2020 - única votação - aprovada na
Sessão Ordinária de 08/09/2020, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 09 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1102 / 2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.239, DE 25 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

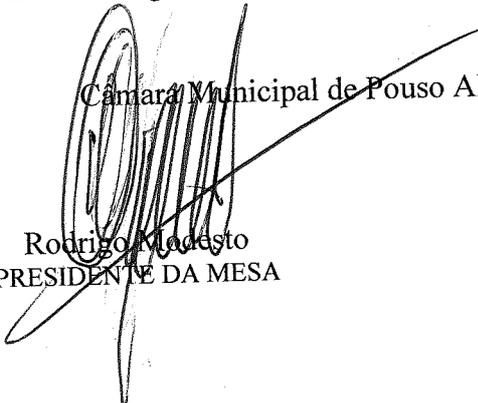
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizadas as excepcionais prorrogações dos Editais 013/2018, 016/2018, 008/2019, 015/2019, 016/2019, 018/2019, 020/2019, 022/2019, 035/2019, 010/2020, 011/2020 e 014/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e dos contratos temporários e respectivos termos aditivos que deles decorrem pelo prazo de mais 06 (seis) meses, ou até que se revogue o decreto que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº01 AO
PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, que autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão do surto de doença respiratória coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam autorizadas as excepcionais prorrogações dos Editais 013/2018, 016/2018, 008/2019, 015/2019, 016/2019, 018/2019, 020/2019, 022/2019, 035/2019, 010/2020, 011/2020 e 014/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e dos contratos temporários e respectivos termos aditivos que deles decorrem pelo prazo de mais 06 (seis) meses, ou até que se revogue o decreto que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 03 de setembro de 2020.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "altera a Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, que autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão do surto de doença respiratória coronavírus (Covid-19) e dá outras providências".

Esta propositura objetiva incluir três editais na Lei 6.239, para a manutenção dos serviços de saúde prestados pelo Município de Pouso Alegre para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), consoante Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública do Município em razão do surto de doenças respiratórias coronavírus e dispôs sobre as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento do vírus.

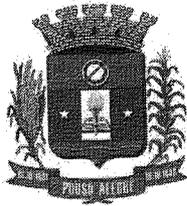
Não se pode olvidar que saúde pública de qualidade deve ser empreendida como prioridade da Administração Pública, o que se intensifica ainda mais com a declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, situação que tem se estendido no espaço e no tempo para muito além do inicialmente previsto.

Visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus, os Municípios em situação de emergência poderão utilizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de setembro de 2020.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei 1.102 de 28/08/2020

Secretaria Municipal de Saúde – Prorrogação de contratos temporários.

Dotação: 02.011.0010.0122.0002.2151.33190040000000000000.1023000 883

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	16,25%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
9

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei 1.102 de 28/08/2020

Secretaria Municipal de Saúde – Prorrogação de contratos temporários.

Dotação: 02.011.0010.0122.0002.2151.3319013000000000000.1023000 885

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	29,71%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
9

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei 1.102 de 28/08/2020

Secretaria Municipal de Saúde – Prorrogação de contratos temporários.

Dotação: 02.014.0004.0122.0001.2076.33390460000000000000.1001001 1162

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	00,64%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei 1.102 de 28/08/2020

Secretaria Municipal de Saúde – Prorrogação de contratos temporários.

Dotação: 02.011.0010.0122.0003.2624.33190040000000000000.1543083 1478

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	100%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

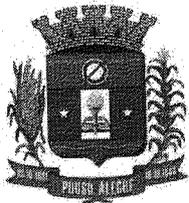
Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei 1.102 de 28/08/2020

Secretaria Municipal de Saúde – Prorrogação de contratos temporários.

Dotação: 02.011.0010.0122.0003.2624.33190130000000000000.1543083 1479

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	100%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

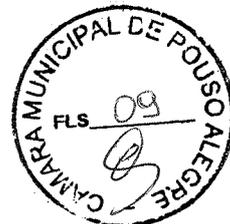
Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 1.102/2020.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.102/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**Altera a Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, que autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão do surto de doença respiratória coronavírus (COVID – 19) e dá outras providências**”.

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o artigo primeiro da Lei Municipal nº 6.239, de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Ficam autorizadas as excepcionais prorrogações dos Editais 013/2018, 016/2018, 008/2019, 015/2019, 016/2019, 018/2019, 020/2019, 022/2019, 035/2019, 010/2020, 011/2020, 014/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e dos contratos temporários e respectivos termos aditivos que dele decorrem pelo prazo de mais 06 (seis) meses, ou até que se revogue o decreto que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre.



O *artigo segundo* determina que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante disso, urge uma abordagem objetiva.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos **aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender **necessidades temporária de excepcional interesse público**”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com*



justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

Na justificativa do projeto de lei, o chefe do Poder Executivo, ressalta que:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, que autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão do surto de doença respiratória coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Esta propositura objetiva incluir três editais na Lei 6.239, para a manutenção dos serviços de saúde prestados pelo Município de Pouso Alegre para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), consoante Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública do Município em razão do surto de doenças respiratórias coronavírus e dispôs sobre as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento do vírus.

Não se pode olvidar que saúde pública de qualidade deve ser empreendida como prioridade da Administração Pública, o que se intensifica ainda mais com a declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, situação que tem se estendido no espaço e no tempo para muito além do inicialmente previsto.

Visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e graves à saúde pública em decorrência do vírus, os municípios em situação de emergência poderão utilizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Consituição Federal.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.



Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.” (sic)

E continua a ilustrada autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:



“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em



razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

A questão, S.M.J, se enquadra na ressalva disposta no artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei 9.504/97 – (Lei das Eleições), notadamente diante da situação da pandemia – COVID -19, conforme expresso na justificativa do PL.

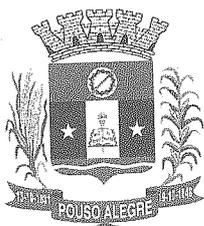
Por fim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 107 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 28 DE AGOSTO DE 2020, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.239, DE 25 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a alteração excepcional de prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão do surto de doença respiratória coronavírus (covid-19).

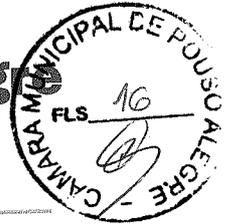
O Projeto em estudo autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 6.239, de 25 de maio de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artº 1 - Ficam autorizadas as excepcionais prorrogações dos Editais 013/2018, 016/2018, 008/2019, 015/2019, 016/2019, 018/2019, 020/2019, 022/2019, 035/2019, 010/2020, 011/2020 e 014/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e dos contratos temporários e respectivos termos aditivos que deles decorrem pelo prazo de mais 06 (seis) meses, ou até que se revogue o decreto que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

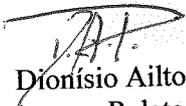
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.102, cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.102, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 1102 / 2020 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.239, DE 25 DE MAIO DE 2020, QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei Substitutivo Nº01 ao Projeto de Lei Nº 1102 / 2020, objetiva incluir três editais na Lei 6.239, para a manutenção dos serviços de saúde prestados pelo Município de Pouso Alegre para o enfrentamento da pandemia provocada pelo corona vírus (Covid-19), consoante Decreto Municipal nº

18:04 15/09/2020 08:21:57 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SERGIANO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



5.117, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública do Município em razão do surto de doença respiratórias corona vírus e dispôs sobre as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento do vírus.

Não se pode olvidar que saúde pública de qualidade deve ser empreendida como prioridade da Administração Pública, o que se intensifica ainda mais com a declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo corona vírus como pandemia, situação que tem se estendido no espaço e no tempo para muito além do inicialmente previsto.

Visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus, os Municípios em situação de emergência poderão utilizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 106/2020)

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Substitutivo nº. 2 ao Projeto de lei nº 1102/2020**”, Que altera a lei municipal nº 6.239, de 25 maio de 2020, que autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporário pela secretaria municipal de saúde, em razão do surto de doença respiratória corona vírus (covid-19) e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela secretaria municipal de saúde, por conta do surto de doenças respiratórias Covid19.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 1.102/2020.**

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário



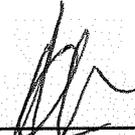
Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de setembro de 2020.



Vereador Adriano da Farmácia
Relator



Vereador Arlindo da Motta
Presidente



Vereador Campanha
Secretário